

CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

Regulamento do Canal de denúncia interna

O presente Regulamento foi aprovado em reunião de Direção da Associação Voluntariado Hospital de S. João (doravante A.V.H.S.J.), pessoa coletiva n.º 503266159, com sede na Alameda Professor Hernâni Monteiro, s/n – 4200-319 PORTO, no dia 31/03/2025, com o objetivo de implementar na organização as normas decorrentes da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações.

Cláusula 1ª

Âmbito de aplicação objetivo

1. Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se infração:

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i) Contratação pública;
- ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
- iv) Segurança dos transportes;
- v) Proteção do ambiente;
- vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii) Saúde pública;
- ix) Defesa do consumidor;
- x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1º da Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;

e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

2. Os atos ou omissões que não se enquadrem nestas matérias são excluídos do âmbito de aplicação desta Lei, sendo as denúncias que os tenham por objeto rejeitadas.



Cláusula 2.ª

Noção de denunciante

Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se denunciante:

- a) A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional desenvolvida na e/ou para a A.V.H.S.J., é considerado denunciante, podendo ser considerados como tal:
 - i. Os trabalhadores com vínculo de emprego a esta IPSS;
 - ii. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como, quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - iii. Os membros dos Órgãos Sociais desta IPSS;
 - iv. Os voluntários e os estagiários, remunerados ou não remunerados.

Clausula 3.ª

Canais de denúncia

1 – As denúncias de infrações são apresentadas pelo Denunciante através dos canais de denúncia interna, denúncia externa ou divulgadas publicamente, devendo obedecer a esta ordem de preferências.

2 – Efetivamente, o Denunciante só poderá recorrer a canais de denúncia externa quando:

- a) Não exista canal de denúncia interna;
- b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o Denunciante;
- c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º; ou
- e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000 euros.

3 – O Denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11.º e 15.º.

4 – Não beneficia da proteção conferida nesta Lei a pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

Clausula 4.ª

Medidas de proteção do denunciante

- 1 - É expressamente proibido praticar qualquer ato de retaliação contra o Denunciante em virtude da denúncia realizada.
- 2 - Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao Denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
- 3 - As ameaças e as tentativas de ameaça dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
- 4 - Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o Denunciante pelos danos causados.
- 5 - Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o Denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.
- 6 - Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
 - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
 - b) Suspensão de contrato de trabalho;
 - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f) Despedimento;
 - g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
 - h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
 - i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 7 - A sanção disciplinar aplicada ao Denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.
- 8 - Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o Denunciante pelos danos causados, podendo o Denunciante, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

Clausula 5.ª

Medidas de apoio ao denunciante

Os Denunciantes que façam a denúncia de boa fé, obedecendo às regras de prioridade relativamente ao recurso aos diferentes canais e no pressuposto de que os factos que denunciam correspondem à verdade, terão direito a:

- a) Proteção jurídica;
- b) Benefício das medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- c) Auxílio e colaboração necessários das Autoridades Competentes e outras autoridades para garantir a proteção do Denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o Denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da Lei nº 93/2021 de 20 de dezembro, sempre que o solicite;
- d) Disponibilização de informação pela Direção-Geral da Política de Justiça sobre a proteção dos Denunciantes no Portal da Justiça;
- e) Gozo de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Cláusula 6.ª

Canal de denúncia interna da A.V.H.S.J.

1- Os canais de denúncia interna permitem, designadamente, a apresentação de denúncias, por escrito e/ou verbalmente, por trabalhadores, prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a nossa supervisão e direção, titulares de participações sociais e pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos, bem como voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

2 – O denunciante pode optar por apresentar a sua denúncia de forma anónima ou identificada, beneficiando sempre da garantia do anonimato quanto à sua identidade.

3 - Para efeitos do disposto no nº anterior, a **A.V.H.S.J.** disponibiliza nos seus estabelecimentos e no seu site institucional, a informação relativa ao presente Regulamento, nomeadamente:

- a) Identificação do(a) Responsável pelo Canal de Denúncia;
- b) b) O Regulamento do Canal de Denúncia.

4 - A apresentação de denúncia interna poderá ser realizada utilizando uma das seguintes quatro formas disponibilizadas pela ANSE:

- a) Presencialmente na sede da **A.V.H.S.J.**, mediante a marcação de reunião com o Responsável pelo Canal de Denúncia, podendo aquela marcação ser realizada através de um telefonema para o nº 225507452 (rede fixa), ou através de um e-mail enviado para o correio eletrónico: associacao@voluntariado-hsjoao.pt

b) Através do envio de uma carta para a sede da **A.V.H.S.J.**, identificando o assunto (Denúncia) e tendo como destinatário o Responsável pelo Canal de Denúncia;

- c) Através do envio de um e-mail para o correio eletrónico associacao@voluntariado-hsjoao.pt.

5 - Para que seja possível efetuar uma análise apropriada da denúncia, é determinante a sua apresentação com detalhe e de forma objetiva, facultando a descrição dos factos, as

datas ou períodos de tempo abrangidos, os locais em que ocorreram, as pessoas e/ou entidades envolvidas, e outros elementos de prova considerados relevantes.

Cláusula 7.ª

Denúncia presencial

1- No caso de denúncia presencial, no final da reunião solicitada pelo Denunciante, o Responsável do Canal de Denúncia deve registar as informações prestadas pelo Denunciante, juntando em anexo, se for o caso, elementos de prova entregues pelo Denunciante.

2 - Para o registo da denúncia interna presencial deve ser utilizado o modelo cuja cópia se anexa.

3 - Depois de ser lido o registo efetuado e obtida a concordância do Denunciante quanto ao seu teor, o registo da denúncia deve ser assinado pelo Denunciante e pelo Responsável.

Cláusula 8.ª

Denúncia através de correio postal ou correio eletrónico

O Denunciante, ao fazer o registo da denúncia através de um destes dois canais, deve ter em consideração o tipo de informação a prestar, nomeadamente:

- a) O tipo de denúncia de infração;
- b) Os dados do Denunciante (apesar de não ser informação obrigatória): nome, morada, código postal, telefone, n.º telemóvel, e-mail;
- c) A descrição da denúncia: o que pretende denunciar; quem pretende denunciar; quando ocorreu a infração; como e onde ocorreu a infração; e outras informações relevantes;
- d) Juntar elementos de prova da infração, que suportem a denúncia.

Cláusula 9.ª

Gestão da Denúncia

1 - O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento das denúncias, garantindo a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato do(s) Denunciante(s), a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como impedir o acesso à informação por parte de pessoas não autorizadas.

2 - Apresentada uma denúncia interna, a IPSS notifica, no prazo de sete dias, o Denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7º e dos artigos 12º e 14º da Lei n.º 93/2021.

3 - No seguimento da apresentação de uma denúncia interna, o Responsável pelo Canal de Denúncia adotará os procedimentos internos adequados à verificação das alegações aí contidas, solicitando ao Denunciante, se necessário, esclarecimentos adicionais e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração.

4 - Para a instrução do processo, serão recolhidos todos os factos juridicamente relevantes para concluir sobre a existência ou inexistência da infração, sendo admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei.

5 – As diligências de prova realizadas serão documentadas, mediante redução a auto, posteriormente junto ao processo de acompanhamento da denúncia.

6 – Após a receção das denúncias e levados a cabo os meios de prova que o Responsável do Canal de Denúncia entenda por pertinentes, poderá ser concluído pelo se arquivamento ou, se for caso disso, pelo envio para as autoridades competentes, sem prejuízo da eventual necessidade de ser dado conhecimento dos factos aos superiores hierárquicos do denunciado para efeitos de exercício do poder disciplinar.

7 - A IPSS comunica ao Denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.

8 - O Denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a IPSS lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

9 – As denúncias serão arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando:

a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;

b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;

c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

10 – Nas situações em que no seguimento da denúncia se conclua pela existência da prática de crime pelo denunciado, deverão os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos na sequência dos atos internos levados a cabo pelo Responsável Canal de Denúncia, ser remetidos ao Ministério Público, em cumprimento do disposto no artigo 242º do Código de Processo Penal.

11 – O disposto no número anterior deverá ser aplicado no caso de existir uma dúvida razoável sobre se os factos constantes da denúncia poderão em abstrato consubstanciar a prática de um crime público.

B) NOMEAÇÃO DA EQUIPA RESPONSÁVEL PELO CANAL DE DENUNCIA INTERNO:

Responsável – representante do Gabinete de Apoio Jurídico (a indicar pela Direcção);

Vogal – representante do Conselho Fiscal (a indicar pelo C.Fiscal)

Vogal – representante dos trabalhadores ou da comissão de trabalhadores (a eleger pelos trabalhadores).

A nomeação da Equipa responsável pelo Canal de Denuncia Interno é publicada em Folha Informativa após homologação em Acta da Direcção da A.V.H.S.J.



ASSOCIAÇÃO
VOLUNTARIADO DO HOSPITAL DE S. JOÃO

IPSS Instituição Particular de Solidariedade Social
de Utilidade Pública - N.º 02/03 c/ Fins de Saúde - Alim. do Saúde e Alim. Seg. Social

Anexo

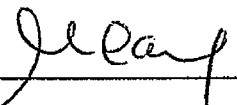
Este documento faz parte integrante do “Canal de Denúncia”, aprovado na reunião de Direção de 31 de março. Nessa reunião, a Direção indicou os seguintes elementos para integrar a equipa responsável:

- Presidente da Assembleia Geral - Dr. Heitor Daniel do Carmo;
- Presidente do Conselho Fiscal - José Maria Freitas de Carvalho.

Como representante dos trabalhadores, foi eleita Maria da Conceição Ferreira de Barros Faria.

Porto, 23 de abril de 2025

P'A Direção



Dr. Carlos Dias - Presidente